



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.449 - RJ (2012/0213206-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORES : LUANA GOES VIOLANTE E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER

AGRAVADO : ORMEZINDA DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS : ISLANE AGUIAR COSTA PEIXOTO
SANDRA DA SILVA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 3º. DO CPC C/C ARTS. 34, VII E 254, I DO RISTJ. DANOS MORAIS. QUEDA OCASIONADA POR DESNÍVEL EM CALÇADA PÚBLICA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do relator, para julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em sede de Agravo, decorre dos arts. 544, §3º., do CPC c/c arts. 34, VII e 254, I, do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 647.330/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 10.03.2008, AgRg no Ag 1.151.557/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01.02.2010.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.449 - RJ (2012/0213206-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : LUANA GOES VIOLANTE E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER
AGRAVADO : ORMEZINDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : ISLANE AGUIAR COSTA PEIXOTO
SANDRA DA SILVA BARBOSA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUEDA OCASIONADA POR DESNÍVEL EM CALÇADA PÚBLICA. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO DESPROVIDO (fls. 250).

2. Em suas razões, o Município-agravante sustenta a não incidência das hipóteses autorizadoras de julgamento monocrático, nos termos do § 4o. do art. 544 do CPC, vez que o Recurso Especial interposto não estaria prejudicado, e nem seria manifestamente improcedente.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.449 - RJ (2012/0213206-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : LUANA GOES VIOLANTE E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER
AGRAVADO : ORMEZINDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : ISLANE AGUIAR COSTA PEIXOTO
SANDRA DA SILVA BARBOSA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 3º. DO CPC C/C ARTS. 34, VII E 254, I DO RISTJ. DANOS MORAIS. QUEDA OCASIONADA POR DESNÍVEL EM CALÇADA PÚBLICA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A competência do relator, para julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, decorre dos arts. 544, §3º., do CPC c/c arts. 34, VII e 254, I, do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 647.330/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 10.03.2008, Agrg no Ag 1151557/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 01.02.2010.*

2. *Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.*

3. *Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido.*

1. Inicialmente, cumpre observar, que a competência do relator, para julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, decorre dos arts. 544, §3º., do CPC c/c arts. 34, VII e 254, I, do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 647.330/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 10.03.2008, Agrg no Ag 1151557/SP, Min. ARNALDO ESTEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, DJE 01.02.2010.

2. No mais, a despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos que por hora transcrevo, no essencial:

6. *No mais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.*

7. *Nesse sentido:*

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...).

2. O Tribunal de origem concluiu que ficou caracterizado o dano moral a ensejar reparação a esse título com base na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6o., da CF), e condenou a União ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o nexo de causalidade entre o acidente e o trauma ocorrido e a razoabilidade da quantia fixada, a qual não amesquinha o dano sofrido pelo autor, tampouco o locupleta indevidamente (e-STJ fl. 71).

3. A via do recurso especial não é hábil para a análise da (in)aplicabilidade do art. 37, § 6o., da CF - responsabilidade objetiva do Estado - na espécie em tela. É inviável o exame do aresto atacado, quando apreciada a matéria controvertida nos autos sob enfoque essencialmente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Modificar o valor da indenização por danos morais, na via do recurso especial, só é possível quando for arbitrado em quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.420.891/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.10.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 251/252).*

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Município de Niterói.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0213206-9

AgRg no
AREsp 239.449 / RJ

Números Origem: 201224503574 54212012 883431520108190002

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : LUANA GOES VIOLANTE E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER
AGRAVADO : ORMEZINDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : ISLANE AGUIAR COSTA PEIXOTO
SANDRA DA SILVA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : LUANA GOES VIOLANTE E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER
AGRAVADO : ORMEZINDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : ISLANE AGUIAR COSTA PEIXOTO
SANDRA DA SILVA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.